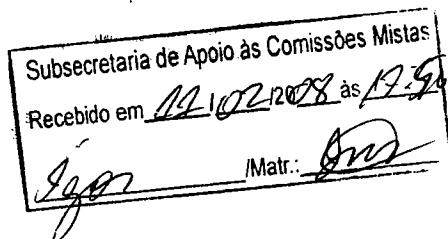




Medida Provisória 417/2008



Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, os seguintes artigos:

'Dê-se ao § 5º do art. 6º a seguinte redação, acrescido do inciso I:

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender de arma de fogo para sua subsistência alimentar, familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo de cano longo.

I – as pessoas descritas no caput do § 5º, mesmo sem porte, poderão transportar arma de fogo de cano longo, desde que estejam acompanhadas de respectivo registro, e que a munição esteja armazenada separadamente em embalagem própria, não sendo possível o uso imediato desta;!





CÂMARA DOS DEPUTADOS

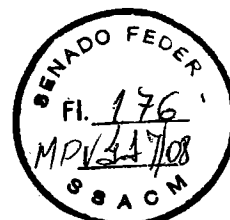
JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826, de 2003 deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Oportuno esclarecer que o registro autoriza o seu titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa. Já o porte autoriza o titular a ter a arma de fogo consigo, mesmo eu fora de sua residência e dependências, respeitando certos parâmetros exigidos pela Lei e pelo regulamento.

Assim sendo, um proprietário de arma de fogo, residente na área rural, que não possui o porte estaria cometendo um crime ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transportar, por exemplo, arma de fogo de sua residência para sua chácara ou outro domicílio qualquer.

Pela redação proposta ao novo § 6º, art. 5º, o residente rural que se mantiver suas armas e as respectivas munições armazenadas em embalagens próprias e separadas, acompanhadas do registro, estas perderiam, momentaneamente, suas características, pois não seria possível seu uso imediato, podendo o proprietário desta forma, transportá-las sem cair na ilegalidade.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2008.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

PDT - RS

